



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
Procuradoria Jurídica Municipal

**RESPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCESSO Nº 636556/23**

**DESPACHO Nº 1494/23**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**  
**Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

Tiago dos Santos Rodrigues, brasileiro, servidor público municipal, domiciliado e residente no Sítio Olho D' Água, S/N, Santo Antônio da Platina/Paraná, inscrito no CPF sob n.º 086.610.469-04, RG 11.084.905-2 SESP-PR, vem respeitosamente a ilustrada presença de V. Exa. nos autos do Processo Administrativo n.º 636556/23, em atendimento ao disposto no Despacho n.º 1419/23 para apresentar justificativas em relação aos fatos descritos na Representação da Lei 8.666/1993, o que faz da forma que se segue:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO CONTRADITÓRIO**

Inicialmente, cumpre informar que o prazo estabelecido para o exercício do contraditório foi de 15 (quinze) dias contados do recebimento do e-mail, ressalta-se que este fora recebido no dia 09 de outubro de 2023 e, conforme pode-se verificar, fora respondido no dia 19 de outubro de 2023, daí depreende-se que a defesa é tempestiva.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do

3487  
344  
@



37  
0249  
0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

---

Poder Executivo da Barra de Jacaré, relativamente a sua inabilitação na sessão de julgamento do PE 36/2023, cujo objeto é a “aquisição de um trator esteira”.

Em breve síntese, a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI alega que foi injustamente inabilitada em razão de penalidade de suspensão do direito de licitar aplicada pelo Município de Piraquara.

Conforme fora informado a este Egrégio Tribunal, trata-se de um edital de autoria do Paranacidade, que é o órgão que irá fazer o repasse para que a prefeitura possa efetuar o pagamento do objeto em pauta. E, como sabido, quando o repasse é realizado pelo citado órgão o município não possui qualquer margem de autonomia na elaboração do edital, exceto os trechos que contém datas, objeto, prazo e local de entrega, as demais partes contextuais são bloqueadas e seguindo milimetricamente todas as instruções dele para que o repasse seja feito. Pois bem, a cláusula oitava do edital em pauta versa sobre a habilitação e traz a seguinte redação:

*“08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:  
08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;  
08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal. (...)”*

Diante do exposto, e, pela ausência de impugnação do referido instrumento convocatório, tivemos como resultado a inabilitação da reclamante, bem como da empresa **KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVICOS LTDA.**

### III - DA ANULAÇÃO DO PROCESSO E SUA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora tenhamos apresentado nossas razões diante do recebimento do Despacho nº 1419/23, em relação a inabilitação da representante, o Conselheiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

responsável pelo processo fez o alerta de que o TCE-PR, em sede de consulta, com força normativa, fez o seguinte apontamento:

*“deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora”.*

Dessa forma, entramos em contato com o Departamento Jurídico do Paranacidade, visto que o edital que nos enviaram determina expressamente o contrário, assim, eles verificaram o equívoco cometido.

Desta feita, resta comprovada a nulidade da cláusula oitava, viciando o instrumento convocatório. Ademais, **podemos até ter outras empresas que, diante da citada cláusula restritiva, deixaram de participar do certame por estarem suspensas em outros municípios.** No tocante ao ato nulo vejamos:

**“Ato nulo o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo.** A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina expressamente, indicando vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, **o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei”.** (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª edição, Editora Malheiros, p. 156 – grifamos).

Cumprе salientar que consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal compete a Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, como podemos verificar na Súmula 473:

3/10  
3/50  
D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR**  
**Procuradoria Jurídica Municipal**

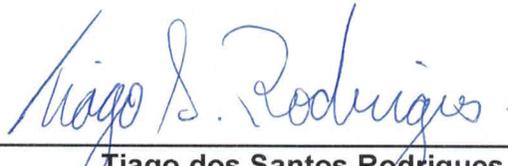
---

*"Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (negritamos)*

#### **IV - CONCLUSÃO**

Do exposto, informo que diante do vício apontado no instrumento convocatório, realizamos a devida anulação do processo, conforme comprovante em anexo. Assim, providenciaremos, junto ao Paranacidade, a realização de um novo certame desprovido do citado vício, possibilitando a participação de um maior número de empresas em obediência aos princípios da economia, isonomia, legalidade e competitividade.

Barra do Jacaré/PR, 19 de outubro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Tiago dos Santos Rodrigues**  
**Pregoeiro**